



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.548 - SP (2014/0208028-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE SÃO PAULO - SJ/SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. OMISSÃO DE DADOS EM CARTEIRA DE TRABALHO. CRIME DO ART. 297, § 4º, DO CP. SUJEITO PASSIVO PRIMÁRIO: ESTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO CC 127.706/RS. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência n. 127.706/RS, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, modificou seu posicionamento acerca da matéria, passando a entender que no "delito tipificado no art. 297, § 4º, do CP, o sujeito passivo é o Estado e, eventualmente, de forma secundária, o particular, terceiro prejudicado com a omissão das informações", atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal.

2. Conflito conhecido para firmar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo SJ/SP, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 24 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.548 - SP (2014/0208028-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE SÃO PAULO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO
- SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE SÃO PAULO SJ/SP – suscitante – e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP – suscitado.

Consta dos autos que, durante audiência realizada no Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, verificou-se a possível prática do ilícito de falsidade ideológica em Carteira de Trabalho e Previdência Social, razão pela qual o Magistrado do Trabalho determinou fosse encaminhada cópia da ata ao Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, para que fosse instaurado inquérito policial (e-STJ fl. 104).

O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se às e-STJ fls. 116/117 no sentido de que a competência para processar e julgar eventual crime de falso em processo trabalhista seria da Justiça Federal, entendimento que foi acolhido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP (e-STJ fl. 118).

O Ministério Público Federal, por seu turno, consignou que a conduta narrada nos autos melhor se amoldava ao delito descrito no art. 297, § 4º, do Código Penal, tendo como vítima pessoa determinada e não a coletividade dos trabalhadores. Dessa forma, concluiu ser da Justiça estadual a competência para julgar o feito (e-STJ fls. 126/129). Nesse contexto, o Magistrado Federal suscitou o presente conflito de competência (e-STJ fl. 130).

O Ministério Público Federal atuante perante o Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou-se, às e-STJ fls. 146/147, pela competência do Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo SJ/SP, ora suscitante, nos seguintes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE SÃO PAULO - SJ/SP X JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ/AL - OMISSÃO DE DADOS EM CARTEIRA DE TRABALHO (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA QUE OMITIU A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA DE TRABALHO NA CTPS DO TRABALHADOR) - FATOS NARRADOS QUE SE AMOLDAM AO TIPO PENAL CONSTANTE DO ART. 297, § 4º, DO CP – CRIME QUE POSSUI COMO SUJEITO PASSIVO O ESTADO E, DE FORMA SECUNDÁRIA, O PARTICULAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ - PARECER PELA DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE SÃO PAULO - SJ/SP, ORA SUSCITANTE.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.548 - SP (2014/0208028-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Conheço do conflito, uma vez que os juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, o que atrai a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

No mérito, verifico assistir razão ao Juízo suscitado, devendo, portanto, ser fixada a competência do Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo SJ/SP, ora suscitante, para julgar a prática, em tese, do crime de omissão de dados em Carteira de Trabalho, previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência n. 127.706/RS, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, modificou seu posicionamento acerca da matéria, passando a entender que no "delito tipificado no art. 297, § 4º, do CP, o sujeito passivo é o Estado e, eventualmente, de forma secundária, o particular, terceiro prejudicado com a omissão das informações", atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal.

Ao ensejo:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 297, § 3º, II, E § 4º, DO CP. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, IV, DA CF). PRECEDENTE RECENTE DA TERCEIRA SEÇÃO (CC N. 127.706/RS). 1. No julgamento do CC n. 127.706/RS (em 9/4/2014), da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, a Terceira Seção desta Corte, por maioria, firmou o entendimento de que, no delito tipificado no art. 297, § 4º, do Código Penal, o sujeito passivo é o Estado e, eventualmente, de forma secundária, o particular, terceiro prejudicado com a omissão das informações, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Itapeva - SJ/SP, o suscitante. (CC 135.200/SP, Rel. Ministro NEFI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 02/02/2015).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. OMISSÃO DE DADOS NA CTPS. ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SUJEITO PASSIVO PRIMÁRIO DA CONDUTA: O ESTADO. LESÃO DIRETA A INTERESSE, BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Omitir o nome ou a qualificação do segurado, a quantia paga a título de salários e verbas acessórias, bem como o prazo do contrato de trabalho (ou a informação de que se trata de contrato por prazo indeterminado) em documento destinado à Previdência Social tipifica o crime do artigo 297, § 4º, do Código Penal. 2. O dispositivo legal incrimina a conduta omissiva de deixar de inserir em qualquer um daqueles documentos relacionados nos incisos do § 3º do art. 297 o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviço. A omissão criminosa é restrita a esses dados, não exigindo o tipo a obtenção de qualquer outra informação. 3. O sujeito passivo primário do crime omissivo do art. 297, § 4º, do Diploma Penal é o Estado, e, eventualmente, de forma secundária, o particular, terceiro prejudicado, com a omissão das informações, referentes ao vínculo empregatício e a seus consectários da CTPS. Cuida-se, portanto de delito que ofende de forma direta os interesses da União, atraindo a competência da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMINAIS DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS, ora suscitado. (CC 127.706/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 03/09/2014).

Ante o exposto, conheço do conflito para reconhecer a competência do Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo SJ/SP, o suscitante.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0208028-5 PROCESSO ELETRÔNICO CC 135.548 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00053477720144036119 00976003420095190002 976003420095190002

EM MESA

JULGADO: 24/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE SÃO PAULO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.